

## **PROJETO DE LEI N.º 7.550, DE 2010**

(Do Sr. Capitão Assumção)

Torna obrigatória a apresentação do endereço completo do emitente de cheques em caso de não pagamento e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5990/2001.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1° - Fica acrescido à Lei Federal n° 7.357, de 2 de setembro de 1985 o artigo

4-A, com a seguinte redação:

Art. 4-A - Ocorrendo o não pagamento de cheque emitido, fica a Instituição

Financeira sacada obrigada a fornecer ao portador do título de crédito o endereço completo e atualizado do cliente emitente, mediante requerimento escrito

protocolado em qualquer agência bancária da Instituição sacada com cópia

autenticada do cheque devolvido.

§ 1° - As informações obtidas pelo credor serão utilizadas somente para fins de

cobrança administrativa e/ou judicial, sob pena das sanções criminais e cíveis

previstas em lei.

§ 2° - É vedado o fornecimento de informações relativas à movimentação

financeira da conta-corrente do emitente.

§ 3° - A não apresentação das informações descritas neste artigo no prazo

máximo de 10 (dez) dias úteis, torna a Instituição sacada responsável solidária pelo adimplemento do cheque.

§ 4° - Incorre na mesma penalidade prevista no § 3° a recusa no recebimento ou

protocolo do pedido de informações previsto no caput deste artigo.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

**JUSTIFICATIVA** 

O Presente projeto de lei busca auxiliar o ressarcimento das pessoas que não

conseguem receber pagamento feito em cheque.

Com efeito, independentemente da forma pela qual ocorre a frustração do

recebimento de cheque, seja por cheque sem fundo, furtado ou sustado, é

direito do portador do cheque saber o endereço de quem o emitiu, o que

atualmente é dificultado por conta das Instituições financeiras, que somente

repassam esta informação por ordem judicial.

3

Em virtude desta dificuldade, o legítimo detentor de um cheque, que deveria

ser resguardado pela legislação brasileira, tem um direito frustrado, motivo

pelo qual observamos cada vez mais o desuso dos cheques.

O projeto de lei determina prazo de dez dias úteis para o fornecimento desta

informação, o que entendemos razoável, em especial pela facilidade com que

os Bancos podem obter o endereço de seus correntistas.

Assim, o Projeto de Lei facilitará a busca pelo recebimento de um título de

crédito, melhorando a circulação econômica de bens e dinheiro, motivo pelo

qual solicito aos nobres Pares o apoio para a sua rápida tramitação e

aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1° O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em

que este é redigido;

- II a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV a indicação do lugar de pagamento;
- V a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

- Art. 2° O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:
- I na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
- II não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.
- Art. 3° O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.
- Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.
- § 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.
  - § 2° Consideram-se fundos disponíveis:
  - a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
  - b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
  - c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5° (VET	,			

## FIM DO DOCUMENTO